



Homologado em 3/11/2014. DODF nº 230, de 4/11/2014, p. 3. Portaria nº 230, de 4/11/2014. DODF nº 231, 5/11/2014, p. 28 e 29.

PARECER Nº 153/2014-CEDF

Processo nº 084.000439/2013

Interessado: Colégio Marista Pio XII de Brasília

Credencia, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2019, o Colégio Marista Pio XII de Brasília; autoriza a oferta da educação Em 3 de novembro de 2014. PROCESSO: 080.005674/2012 infantil - creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; autoriza a oferta do ensino fundamental - 1º ao 5º ano; aprova a Proposta Pedagógica e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 15 de agosto de 2013, de interesse do Colégio Marista Pio XII de Brasília, localizado no SGAS 609, Módulo E, Brasília – Distrito Federal, mantido pela Associação Brasileira de Educação e Cultura – ABEC, com sede na Rua do Lavapés 1023, Bairro Cambuci, São Paulo - São Paulo, o diretor da instituição educacional requer o credenciamento da instituição para a oferta de educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos, e pré-escola, para crianças 4 e 5 anos de idade, e o ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, fls. 122 e 123; para compor a Rede Marista em Brasília, conforme informado no requerimento em referência, fl. 122:

- Colégio Marista Pio XII de Brasília, situado no SGAS 609, Módulo E, Brasília Distrito Federal: com a oferta da educação infantil, creche e pré-escola, para
 crianças de 2 a 5 anos, e o ensino fundamental do do 1º ao 5º ano, objeto do
 presente processo;
- Colégio Marista de Brasília Educação Infantil e Ensino Fundamental, situado no SGAS 609, Módulo A, Brasília - Distrito Federal: com a oferta da educação infantil, creche e pré-escola, para crianças de 3 a 5 anos, e o ensino fundamental, do 1º ao 9º ano;
- Colégio Marista de Brasília Ensino Médio, situado no SGAS 615, Módulo C, Brasília - Distrito Federal: com a oferta do ensino médio.

O Colégio Marista Pio XII iniciou suas atividades com o ano letivo de 2013, conforme constatado na visita *in loco*, fl. 124, encontrando-se sem amparo legal e ferindo o disposto no artigo 97 de Resolução nº 1/2012-CEDF, alterado pela Resolução nº 1/2014-CEDF, transcrito a seguir: "A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos".

Por se tratar de pedido de credenciamento de unidade nova, não existem atos legais referentes à instituição ora requerente. Contudo, imperioso esclarecer que a referida instituição educacional abarca os alunos cuja validação de estudos foi objeto do Parecer nº 83/2014-CEDF, ratificado pela Portaria nº 108/SEDF, de 19 de maio de 2014, e publicado no DODF nº 100, de 21 de maio de 2014, conforme transcrição, *in verbis*:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇAO Conselho de Educação do Distrito Federal



[...]

Art. 1º Validar os atos escolares praticados pelo Colégio Marista de Brasília — Educação Infantil e Ensino Fundamental, situado no SGAS Quadra 609, Módulo A, Brasília — Distrito Federal, mantido pela Associação Brasileira de Educação e Cultura — ABEC, referentes aos alunos que compõem as relações constantes às fls. 10 e 11 dos autos, permitindo a continuidade de seus estudos.

Art. 2º Determinar que a instituição educacional não efetue novas matrículas em desacordo com a legislação em vigor.

Art. 3º Determinar que a instituição educacional encaminhe relatório de matrícula da educação infantil, com nome e data de nascimento, anualmente, no início do ano letivo subsequente, à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino — Cosine/Suplav/SEDF, até o próximo recredenciamento.

Art. 4º Determinar que a instituição educacional encaminhe relatório descritivo de desempenho dos alunos em referência na alínea "a", até a conclusão da educação infantil, para acompanhamento pedagógico por parte da Subsecretaria de Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 5º Alertar a instituição educacional para a necessidade e observância às normas estabelecidas para o sistema de Ensino do distrito Federal, especificamente quanto ao art. 134 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Art. 6º Enviar cópia do inteiro teor do citado parecer ao Colégio Marista de Brasília – Educação Infantil e Ensino Fundamental e ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – DF, localizado no SEPS Quadra 714/914, Ed. Porto Alegre, Salas 401/413, Brasília - Distrito Federal.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se que embora os alunos cujos estudos foram validados estejam matriculados no Colégio Marista de Brasília – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situado no SGAS Quadra 609, Módulo A, Brasília – Distrito Federal, devidamente credenciado, suas aulas são todas ministradas na estrutura física do Colégio Marista Pio XII de Brasília, localizado no SGAS 609, Módulo E, Brasília - Distrito Federal, conforme registro às fls. 124 e 266.

Importante ressaltar que o contrato de prestação de serviços educacionais foi firmado entre os pais e/ou responsáveis e o Colégio Marista de Brasília — Educação Infantil e Ensino Fundamental, mencionado no parágrafo anterior, conforme fls. 205 a 211 dos autos, com destaque para o § 1º da cláusula segunda: "Os serviços educacionais para os alunos matriculados na Educação Infantil e no 1º Ano do Ensino Fundamental, a partir do ano letivo de 2014, serão prestados no Colégio Marista Pio XII de Brasília, localizado na SGA Sul, Quadra 609, Conjunto E, Asa Sul, Brasília/DF". Desta feita, a instituição descumpriu também a regra inserta no artigo nº 132 da Resolução nº 1/2012-CEDF, o qual define que a matrícula escolar é o ato formal que vincula o estudante a uma instituição educacional.

II − **ANÁLISE** − O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, em conformidade ao que dispõe a Resolução nº 1/2012-CEDF.





3

Folha nº		_
Processo nº 084	4.000439/2013	
Rubrica	Matrícula:	

A instituição interessada iniciou suas atividades com o ano letivo de 2013, descumprindo, assim, o disposto no art. 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, alterado pela Resolução nº 1/2014-CEDF, devendo ser enquadrada na regra inserta em seu §1º, *in verbis*:

§ 1º A instituição educacional que iniciar o funcionamento de atividades escolares em desacordo com o previsto no *caput* terá assegurada a tramitação do processo, para fins de credenciamento e de autorização de cursos, desde que atendidas as demais exigências da legislação vigente, com os exclusivos fins de garantir o prosseguimento de estudos aos alunos irregularmente matriculados. (Redação dada pela Resolução nº 1/2014-CEDF)

No que concerne à oferta irregular da educação infantil e a necessidade de sua regularização, vale ressaltar que a universalização desta etapa de ensino é política do Governo do Distrito Federal, haja vista que é considerada de relevante interesse social, ato amparado pelo disposto no artigo 194 da Resolução nº 1/2012-CEDF, transcrito a seguir:

Art. 194 A Secretaria de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, pode, **em caráter excepcional**, credenciar instituições e/ou autorizar etapas e modalidades da educação básica, em funcionamento, **quando declarado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal assunto de relevante interesse social para o Distrito Federal. (grifo nosso)**

Contudo, diante do funcionamento irregular, com a oferta também do ensino fundamental sem o devido amparo legal, será aplicado o artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF e respectivos parágrafos, alterados pela Resolução nº 1/2014-CEDF, *in verbis*:

- **Art. 97**. A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos.
- § 1º A instituição educacional que iniciar o funcionamento de atividades escolares, em desacordo com o previsto no *caput*, terá assegurada a tramitação do processo decredenciamento, bem como a autorização de funcionamento em caráter excepcional, concedida pela Secretaria de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, juntamente com os cursos pleiteados, desde que atendidas as demais exigências da legislação vigente, com os exclusivos fins de garantir o prosseguimento de estudos aos alunos irregularmente matriculados.
- § 1º A instituição educacional que iniciar o funcionamento de atividades escolares em desacordo com o previsto no *caput* terá assegurada a tramitação do processo, para fins de credenciamento e de autorização de cursos, desde que atendidas as demais exigências da legislação vigente, com os exclusivos fins de garantir o prosseguimento de estudos aos alunos irregularmente matriculados. (Redação dada pela Resolução nº 1/2014-CEDF)
- § 2º Deve constar, no processo, a relação nominal dos estudantes atendidos no ensino não autorizado que constituirá anexo ao parecer exarado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.
- § 3º Fica vedada a efetivação de matrícula nova, por prazo a ser estabelecido pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, de acordo com as condições apresentadas pela instituição educacional, sob pena de revogação da autorização excepcional descrita no § 1º deste artigo e de cessação compulsória das atividades escolares nos termos do §1º do artigo 183 desta Resolução.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



4

Folha nº	
Processo nº 08	34.000439/2013
Rubrica	Matrícula:

- § 3º Fica vedada a efetivação de matrícula nova, até a data de homologação do parecer, sob pena de revogação da autorização descrita no § 1º deste artigo e de cessação compulsória das atividades escolares nos termos do § 1º do artigo 183 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 1/2014-CEDF)
- § 4º A instituição educacional com autorização excepcional somente poderá autuar novo processo, ao final do prazo referido no parágrafo imediatamente anterior, após a constatação pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal do fiel cumprimento do disposto no presente artigo, atendidas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor.
- § 4º A instituição educacional será objeto de nova inspeção pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, antes da homologação do parecer, para verificar o cumprimento do disposto no § 3º. (Redação dada pela Resolução nº 1/2014-CEDF)
- § 5º Após realizada nova inspeção, constatado o fiel cumprimento do disposto neste artigo e atendidas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor, o parecer será encaminhado para homologação. (Incluído pela Resolução nº 1/2014-CEDF)
- § 6º Constatado o não cumprimento deste artigo, o processo será restituído ao Conselho de Educação do Distrito Federal para nova análise. (Incluído pela Resolução nº 1/2014-CEDF)
- § 5º O teor do presente artigo aplica-se também aos cursos ofertados por instituições educacionais credenciadas ou recredenciadas, iniciados de forma irregular, ou seja, sem a prévia autorização do órgão competente.
- § 7º O teor do presente artigo aplica-se também aos cursos ofertados por instituições educacionais credenciadas ou recredenciadas, iniciados de forma irregular, ou seja, sem a prévia autorização do órgão competente. (Alterado pela Resolução nº 1/2014-CEDF)
- § 6º As instituições educacionais ou os cursos que não iniciarem as atividades até o término do prazo de credenciamento terão os atos de credenciamento e das autorizações revogados automaticamente.
- § 8º As instituições educacionais ou os cursos que não iniciarem as atividades até o término do prazo de credenciamento terão os atos de credenciamento e das autorizações revogados automaticamente. (Alterado pela Resolução nº 1/2014-CEDF)

Merece atenção ainda o registro de que, no momento da inspeção *in loco*, ocorrida em 10 de fevereiro de 2014, a instituição foi informada sobre o disposto no § 3º do citado artigo, bem como, sobre a determinação em não efetuar novas matrículas a partir daquela data, fl. 127.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fls. 122 e 123.
- Ata da 52ª Assembleia Geral da Associação Brasileira de Educação e Cultura ABEC, fls. 2 a 11.
- Ata da Assembleia Geral de Eleição e Posse do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da ABEC, fls. 12 a 14.
- Declaração de Capacidade Econômica, fl. 15.
- Contrato de Locação, fls. 19 a 23.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha nº				
Processo nº 084.000439/2013				
Rubrica	ubricaMatrícula:			

- Licença de Funcionamento, fl. 24.
- Relação de Mobiliário, Equipamentos e Recursos Didático-Pedagógicos, fls. 25 a 26:
- Plantas Baixas, fls. 106 a 114.
- Laudo de Vistoria para Escolar Particulares, fl. 116.
- Relatório de inspeção *in loco*, fls. 124 a 127.
- Listagem Nominal de Alunos 2013 e 2014, fls. 128 a 203.
- Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, fls. 205 a 211.
- Edital de Matrícula para o Ano Letivo de 2014, fl. 212.
- Quadro de Pessoal, fls. 213 a 216.
- Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 262 a 268.
- Diligência CEDF, fls. 285 a 286.
- Proposta Pedagógica, fls. 287 a 330.
- Regimento Escolar, 331 a 369.

Quanto às condições físicas da instituição educacional, registra-se que possui Licença de Funcionamento nº 02623/2013, válida por período indeterminado, emitida pela Administração Regional de Brasília, em 14 de agosto de 2013, fl. 24, contemplando as atividades educacionais propostas pela instituição, e Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 322/2013, expedido em 22 de agosto de 2013, com parecer favorável, fl. 116.

A instituição funciona em prédio localizado no SGAS 609, Módulo E, Brasília – Distrito Federal, com Contrato de Locação entabulado entre as partes estabelecendo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período, fls. 19 a 23.

Conforme Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, o prédio escolar possui, além de recursos pedagógicos adequados e em quantidade suficiente para o ensino oferecido, dois blocos, sendo um com dois pavimentos; salas de aula amplas e arejadas; mobiliário adequado; solário; parque gramado/sintético; parque de areia; ateliê do gosto; minicidade; ginásio; duas quadras cobertas e uma quadra descoberta, campo de futebol; castelinho (CRA – Centro de Recursos de Aprendizagem); capela, sala de pastoral, duas piscinas cobertas, ateliê das luzes, sala de aprendizagem e letramento, enfermaria, cantina terceirizada, sala de artes, sala de dança, sala de ginástica olímpica; pátio central coberto, bem como instalações sanitárias adequadas, inclusive para pessoas com deficiência, em atendimento à legislação vigente, fls. 264 e 265.

Foi realizada uma visita de inspeção *in loco*, em 10 de fevereiro de 2014, cujo relatório consta às fls. 124 a 127. Verificou-se, na visita, que a instituição adota o Sistema Pedagógico Integrado – SPI praticamente para toda a documentação; que os diários de classe são impressos por este sistema; que a instituição oferece atividades complementares em horário contrário; e que os arquivos corrente e permanente estão organizados e em ótima condição de segurança, sendo a instituição devidamente orientada de acordo com a legislação vigente.





6

Folha nº	
Processo nº 08	34.000439/2013
Rubrica	Matrícula:

Quanto aos recursos humanos da instituição educacional, foi acostado às fls. 213 a 216, quadro demonstrativo de pessoal psicopedagógico, técnico, administrativo, de apoio e corpo docente, atualizado, após atendimento a diligências da Gerência de Instrução Processual da Educação Básica da Cosine/Suplav/SEDF, restando comprovado que todos estão habilitados/qualificados a exercer as funções para a qual foram contratados.

Os documentos organizacionais dizem respeito à Rede Marista em Brasília, referentes às três instituições educacionais mencionadas à inicial e foram estruturados com base nas determinações contidas na Resolução nº 1/2012-CEDF, conforme registro à fl. 267. A Proposta Pedagógica, acostada neste Conselho de Educação às fls. 287 a 330, após novas adequações, tendo em vista diligência à fl. 286, está de acordo com a legislação vigente, e o Regimento Escolar, cuja análise e aprovação são de competência da Cosine/Suplav/SEDF, consta às fls. 331 a 369.

Da Proposta Pedagógica

O Colégio Marista, denominação que contempla as três unidades de ensino, Colégio Marista de Brasília – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Colégio Marista Pio XII de Brasília e Colégio Marista de Brasília – Ensino Médio, no documento em análise, tem por missão

Promover a formação de crianças e jovens por meio de uma educação evangelizadora, que harmonize fé, cultura e vida, com a mediação de educadores competentes, motivados e compromissados com o projeto Marista de excelência educacional, visando à construção de uma sociedade justa e fraterna. (fl. 298)

O Colégio Marista oferece a educação básica nas etapas da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, organizada na forma abaixo descrita e observada a idade legal para ingresso, tendo por finalidade "o desenvolvimento do estudante em seus aspectos cultural, social, afetivo e espiritual, visando a assegurar sua formação integral, indispensável para o exercício da cidadania, da progressão de estudos, da atuação profissional e do desenvolvimento da religiosidade":

Educação Infantil:

- Creche I, para crianças de 2 anos de idade.
- Creche II, para crianças de 3 anos de idade.
- Pré-Escola I, para crianças de 4 anos de idade.
- Pré-escola II, para crianças de 5 anos de idade.

Ensino Fundamental: do 1º ao 9º ano, com a oferta do Ciclo Sequencial de Alfabetização-CSA nos três anos iniciais do referido ensino.

Ensino Médio: da 1ª à 3ª série.





7

Folha nº	
Processo nº 08	34.000439/2013
Rubrica	Matrícula:

Ressalta-se que a instituição educacional oferta o Ciclo Sequencial de Alfabetização-CSA nos três anos iniciais do ensino fundamental, em observância ao artigo 25 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

No que concerne à organização curricular registra-se à fl. 302, que o Colégio Marista "orienta os processos formativos nas diferentes áreas do conhecimento, de forma dialógica, apresentando saberes e fazeres em contextos de significação, interdisciplinaridade e relevância nas diferentes etapas da educação básica".

O currículo da educação infantil busca articular as experiências e os saberes da criança com os conhecimentos específicos, visando ao seu desenvolvimento integral nesta etapa de ensino. Os currículos dos ensinos fundamental e médio contemplam a base nacional comum e a parte diversificada, sendo esta última composta por Ensino Religioso, Língua Estrangeira Moderna – Inglês e Filosofia, no ensino fundamental, e pelas Línguas Estrangeiras Modernas – Inglês e Espanhol, no ensino médio, conforme matrizes curriculares às fls. 305 e 309.

Vale observar que a Língua Estrangeira Moderna — Espanhol é de matrícula facultativa para o aluno sendo a carga-horária do estudante que optar por cursá-la superior a dos demais, em acordo com a legislação vigente.

A Proposta Pedagógica da instituição educacional prevê o desenvolvimento, de forma transversal e integrada em todos os componentes curriculares, dos temas transversais e dos conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica, em conformidade com os artigos 15 e 19 da Resolução nº 1/2012-CEDF, às fls. 303 e 304, para o ensino fundamental, e às fls. 306 e 307, para o ensino médio.

A instituição aduz que além do previsto na matriz curricular são oferecidas atividades culturais, artísticas, sociais, religiosas e esportivas. Informa, ainda, a existência de parcerias com instituições especializadas, com a finalidade oferecer o ensino de Língua Estrangeira Moderna (LEM), de forma intercomplementar, para os estudantes do ensino médio, fls. 307 e 308, de caráter opcional para o estudante, proporcionando seu aprofundamento curricular. Quanto às referidas parcerias, vale registrar ainda:

As parcerias no ensino de Línguas atendem em regime semestral e oferecem os cursos de Língua Estrangeira Moderna em currículos específicos, de acordo com sua metodologia própria de ensino, mas ficam obrigadas a fornecer, trimestralmente, ao Colégio Marista de Brasília, frequência e notas dos alunos regularmente matriculados [...]

Os alunos do ensino médio que optarem pela frequência do ensino de Línguas em instituições parceiras deverão frequentar, obrigatoriamente, aulas de Método Científico, 1ª e 2ª séries, e Resolução de Problemas/Raciocínio Lógico, 3ª série, respectivamente.

O aluno reprovado ou com frequência inferior a 75% por dois semestres consecutivos nas instituições parceiras de ensino de Línguas não será promovido à série seguinte.





8

Folha nº	
Processo nº 0	34.000439/2013
Rubrica	Matrícula:

Em relação ao processo de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e aprendizagem, registra-se que é desenvolvido, observadas as funções diagnóstica, formativa e somativa, com o intuito de acompanhar o desenvolvimento do estudante e estabelecer estratégias de intervenção nas dimensões social, cognitiva e afetiva, fl. 316.

Na educação infantil e no 1º ano do ensino fundamental, a avaliação é realizada por meio da observação processual da criança, registrada em relatório descritivo semestral, com ênfase para o desenvolvimento e a construção das aprendizagens significativas, conforme registro às fls. 316 e 317.

Nos ensinos fundamental e médio, a avaliação da aprendizagem prevê a apuração da assiduidade e das aprendizagens do estudante, levando-se em conta os objetivos de cada componente curricular. No ensino fundamental, exceto no primeiro ano, os resultados são expressos em relatórios trimestrais que apresentam os objetivos de aprendizagem por componente curricular e a nota qualificada em escala de zero a dez, sendo, a partir do 2º ano e no ensino médio, com atividades avaliativas estruturadas a partir de indicadores de avaliação, também observados os objetivos propostos para cada componente curricular, numa perspectiva interdisciplinar, fls. 317 e 318.

Em relação aos critérios para a avaliação da aprendizagem no Ciclo Sequencial de Alfabetização — CSA, para os três primeiros anos do ensino fundamental, a instituição educacional prevê a progressão continuada, sendo somente considerado aprovado, ao final do 3º ano, o aluno que obtiver aproveitamento igual ou superior a 70% (setenta por cento) em cada componente curricular e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas cursadas, computados os exercícios domiciliares amparados por lei, fl. 318.

Ⅲ − **CONCLUSÃO** − Em face do exposto, dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2019, o Colégio Marista Pio XII de Brasília, situado no SGAS 609, Módulo E, Brasília - Distrito Federal, mantido pela Associação Brasileira de Educação e Cultura – ABEC, com sede na Rua do Lavapés 1023, Bairro Cambuci, São Paulo - São Paulo;
- b) autorizar a oferta da educação infantil creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- c) autorizar a oferta do ensino fundamental 1º ao 5º ano;
- d) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares que constituem os anexos I e II do presente parecer, para a Rede Marista de Brasília, composta pelo Colégio Marista de Brasília Educação Infantil e Ensino Fundamental, Colégio Marista Pio XII de Brasília e Colégio Marista de Brasília Ensino Médio;





9

Folha nº	
Processo nº 08	4.000439/2013
Rubrica	Matrícula:

- e) validar os atos escolares praticados pelo Colégio Marista Pio XII de Brasília com os exclusivos fins de atendimento aos estudantes matriculados irregularmente, relacionados nas listagens nominais de alunos constantes às fls. 128 a 204 dos autos;
- f) vedar a efetivação de matrícula nova, até a data de homologação do presente parecer, sob pena de revogação da autorização ora concedida e de cessação compulsória das atividades escolares nos termos do § 1º do artigo 183 da Resolução nº 1/2012-CEDF;
- g) solicitar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal nova inspeção, antes da homologação, para verificar o cumprimento da alínea "f" do presente parecer;
- h) encaminhar para homologação o presente parecer após realizada nova inspeção e constatado o fiel cumprimento da não efetivação de novas matrículas, atendidas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor;
- i) advertir a instituição educacional pela inobservância das normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala "Helena Reis" Brasília, 2 de setembro de 2014.

SANDRA ZITA SILVA TINÉ Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 2/9/2014

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



10

Folha nº	
Processo nº 084.0	00439/2013
Rubrica	Matrícula:

Anexo I do Parecer nº 153/2014-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: * Colégio Marista de Brasília – Educação Infantil e Ensino Fundamental

** Colégio Marista Pio XII de Brasília

Etapa: Ensino Fundamental de 9 anos

Regime: Anual

Módulo: 40 semanas **Turno:** Diurno

Turno. Diamo											
Partes do	Áreas do	Componentes Anos Iniciais		Anos Finais							
Currículo	Conhecimento	Curriculares	Curriculares CSA		4º	5°	6°	7°	8°	9°	
		Língua Portuguesa	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Linguagens	Arte	X	X	X	X	X	X	X	X	X
7.407		Educação Física	X	X	X	X	X	X	X	X	X
BASE	Matemática	Matemática	X	X	X	X	X	X	X	X	X
NACIONAL COMUM	Ciências da Natureza	Ciências	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Ciências	História	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Humanas	Geografia	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	•	Ensino Religioso	X	X	X	X	X	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA Língua Estrangeira Moderna - Inglês Filosofia			X	X	X	X	X	X	X	X	X
		-	-	-	-	-	-	-	X	X	
TOTAL	TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS		20	20	20	20	20	30	30	30	30
TO	TOTAL DE CARGA HORÁRIA			2400		800	800	966	966	966	966

OBSERVAÇÕES:

- CSA Ciclo Sequencial de Alfabetização, correspondente aos três anos iniciais do ensino fundamental (artigo 25 da Resolução nº 1/2012-CEDF).
- 2. Horário de

funcionamento: 1º ao 5º

ano:

Matutino: das 7h25 às 12h10;Vespertino: das 13h40 às 18h20.

6° ao 9° ano:

- Matutino: das 7h25 às 12h30.

- 3. A duração do intervalo do 1º ao 9º ano é de 30 minutos.
- 4. O módulo-aula do ensino fundamental 1º ao 5º ano é de 60 minutos e do 6º ao 9º ano constam dois módulos-aula de 50 minutos e quatro módulos-aula de 45 minutos por dia.
- 5. Os módulos excedentes, do 1º ao 5º ano, 15 para o matutino e 10 para o vespertino, referem-se ao momento de acolhida/oração.
- * Colégio Marista de Brasília Educação Infantil e Ensino Fundamental: educação infantil e ensino fundamental, 1º ao 9º ano.
- ** Colégio Marista Pio XII de Brasília: educação infantil e ensino fundamental, 1º ao 5º ano.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



11

Folha nº		
Processo nº 084.00	00439/2013	
Rubrica	_Matrícula:	

Anexo II do Parecer nº 153/2014-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: Colégio Marista de Brasília – Ensino Médio

Etapa: Ensino Médio Regime: Anual Módulo: 40 semanas Turno: Diurno

Turno. Diumo					
PARTES DO	ÁREAS DO	COMPONENTES CURRICULARES		SÉRIES	6
CURRÍCULO	CONHECIMENTO	COMPONENTES CURRICULARES	1 ^a	2ª	3ª
		Língua Portuguesa	X	X	X
	Linguagens	Educação Física	X	X	X
		Arte	X	X	X
		Física	X	X	X
BASE	Ciências da Natureza	Química	X	X	X
NACIONAL		Biologia	X	X	X
COMUM	Matemática	Matemática	X	X	X
	Ciências Humanas	História	X	X	X
		Geografia	X	X	X
		Filosofia	X	X	X
		Sociologia	X	X	X
		Ensino Religioso	X	X	-
PARTE I	DIVERSIFICADA	Língua Estrangeira Moderna - Inglês	X	X	X
		Língua Estrangeira Moderna - Espanhol	X	X	X
	DULOS-AULA SEMANAIS		34	34	34
TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS (com opção do Espanhol)			35	35	35
TOTAL DA CARGA HORÁRIA (sem opção de Espanhol)			1.133	1.133	1.133
TOTAL DA CARGA HORÁRIA (com opção de Espanhol)			1.167	1.167	1.167
~ ~			·		·

Observações:

- 1. Horário de Funcionamento:
 - Matutino: das 7h10 às 12h40.
 - Vespertino: das 14h30 às 18h10.
- 2. A duração do módulo-aula é de 50 minutos.
- 3. A duração do intervalo para o matutino é de 30 minutos e para o vespertino é de 20 minutos, excluídos da carga horária diária.
- 4. A cada ano letivo o Colégio definirá o quantitativo da carga horária para cada componente curricular da base nacional comum.